

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NICACIO DE CARVALHO SILVA

**DESCRMINALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

NICACIO DE CARVALHO SILVA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Luís José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

NICACIO DE CARVALHO SILVA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Luís José Tenório Britto

Data da Apresentação 05/11/2025

**BANCA EXAMINADORA**

**Orientador:** ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO

**Examinador 1:** ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA

**Examinador 2:** ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
2025

## DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Nicacio de Carvalho Silva<sup>1</sup>  
Luís José Tenório Britto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a descriminalização da maconha no Brasil, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a posse de até 40 gramas como uso pessoal, bem como examinar essa mudança sob a perspectiva da teoria da coculpabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni. A pesquisa, de natureza qualitativa e método bibliográfico, baseia-se em doutrinas, legislação e jurisprudência, buscando compreender os fundamentos constitucionais que sustentam a intervenção mínima do Direito Penal e a valorização da dignidade da pessoa humana. O estudo destaca a influência do modelo norte-americano sobre a política criminal brasileira, a seletividade do sistema penal e os reflexos sociais da descriminalização, especialmente quanto à redução da população carcerária e ao fortalecimento de políticas públicas de caráter preventivo. Conclui-se que a decisão do STF representa um avanço no reconhecimento dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal, aproximando o Direito Penal brasileiro de uma perspectiva mais racional, proporcional e humanista.

**Palavras-chave:** Descriminalização. Maconha. Direito penal mínimo. Dignidade da pessoa humana. Coculpabilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O debate em torno da descriminalização da maconha ocupa lugar central nas discussões jurídicas, sociais e políticas contemporâneas. No Brasil, esse tema ganhou especial relevância após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2024, quando a Corte definiu que a posse de até 40 gramas de *cannabis* para uso pessoal não configura crime, fixando um critério objetivo até então ausente na legislação brasileira. Essa decisão representou um marco no enfrentamento das lacunas interpretativas da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que não estabelecia parâmetros quantitativos claros para distinguir o usuário do traficante, gerando decisões frequentemente desproporcionais e seletivas.

A ausência desse critério alimentava a subjetividade das interpretações policiais e judiciais, frequentemente resultando na criminalização de indivíduos que portavam pequenas quantidades de entorpecentes, enquadrando-os injustamente como traficantes. Essa prática refletia uma aplicação seletiva do Direito Penal, sobretudo sobre grupos socialmente vulneráveis, o que evidencia a necessidade de repensar o papel da punição e a racionalidade do sistema repressivo. Sob esse prisma, a decisão do STF busca resgatar valores fundamentais do

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - carvalhonicacio3@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - luistenorio@leaosampaio.edu.br

Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, reafirmando o princípio da intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal (Barroso, 2020).

Do ponto de vista teórico, o debate dialoga diretamente com as escolas clássicas do pensamento penal. A Escola Clássica, formulada por autores como Cesare Beccaria e Francesco Carrara, defendia a racionalidade, a legalidade e a limitação do poder punitivo estatal, princípios que se harmonizam com a descriminalização das condutas de menor potencial ofensivo. Para Beccaria a pena deve ser necessária e proporcional, devendo o Estado punir apenas o suficiente para proteger o bem comum. Carrara acrescenta que o delito é um ente jurídico, e não moral, devendo ser tratado com base na lei, e não em juízos subjetivos de valor. Em contraposição, a Escola Positiva, representada por Cesare Lombroso e Enrico Ferri, enxergava o delito como produto de fatores biológicos e sociais, justificando intervenções mais amplas e preventivas do Estado sobre o indivíduo (Lombroso, 2001). O julgamento do STF, ao privilegiar critérios objetivos e a dignidade humana, aproxima-se claramente da tradição clássico-garantista, reafirmando o papel limitado da pena e a centralidade do indivíduo frente ao Estado.

Entretanto, a decisão também reabre discussões sobre os limites da atuação do Poder Judiciário e o fenômeno do ativismo judicial. O STF, ao suprir uma omissão legislativa e definir parâmetros objetivos para a caracterização do uso pessoal de drogas, atua em uma zona de tensão entre o respeito à separação dos poderes e a efetividade dos direitos fundamentais. Segundo Lenza (2023, p. 1263), o ativismo judicial ocorre quando o Judiciário “assume postura proativa na concretização dos direitos constitucionais, muitas vezes preenchendo lacunas deixadas pelos demais poderes”. Assim, para alguns juristas, a decisão do STF representa um avanço civilizatório e uma concretização prática da Constituição; para outros, evidencia uma extrapolação das competências do Judiciário, que teria invadido a esfera de atuação do Legislativo. Dessa forma, a decisão revela o papel contemporâneo do STF como agente de transformação social e guardião dos direitos fundamentais, ainda que sob críticas de possível interferência institucional.

No campo social, as repercussões são igualmente relevantes. Ao estabelecer que a posse de até 40 gramas de maconha deve ser considerada uso pessoal, a decisão contribui para reduzir o encarceramento em massa e desafogar o sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação e pela seletividade penal. Além disso, reforça a compreensão de que o enfrentamento ao uso de drogas deve priorizar a saúde pública, a prevenção e a educação, e não a punição indiscriminada (Barroso, 2020).

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os efeitos

jurídicos e sociais da descriminalização da maconha no Brasil, com ênfase nas repercussões decorrentes da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 635.659/2024. Para tanto, busca-se, primeiramente, examinar a influência dos Estados Unidos nas políticas de drogas brasileiras, especialmente no processo de criminalização e posterior debate sobre a descriminalização da *cannabis*. Em seguida, pretende-se analisar criticamente os fundamentos jurídicos e constitucionais adotados pelo STF, bem como discutir os limites e implicações do ativismo judicial na consolidação de políticas públicas. Por fim, procura-se avaliar os impactos dessa decisão no sistema prisional e no tecido social brasileiro, relacionando-os aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima do Direito Penal.

A relevância desta pesquisa decorre do caráter inovador e histórico da decisão, que transforma a forma como o Estado brasileiro lida com a política de drogas e impõe novos desafios interpretativos ao Direito Penal contemporâneo. O estudo se justifica, ainda, por contribuir para o debate acadêmico e social acerca dos limites da atuação judicial, da efetividade dos direitos fundamentais e da necessidade de formulação de políticas públicas mais humanizadas e eficazes. Assim, busca-se demonstrar que o tratamento jurídico do uso de drogas não pode restringir-se à perspectiva repressiva, devendo ser pensado sob a ótica de um modelo constitucional garantista, orientado pela proteção da dignidade humana, da liberdade individual e da justiça social.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O desenvolvimento deste trabalho está estruturado de forma a abordar, de maneira progressiva e coerente, os principais aspectos relacionados à descriminalização da maconha no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apresenta-se uma análise metodológica, indicando o tipo de pesquisa, suas fontes e procedimentos adotados. Em seguida, o referencial teórico discute a influência da política criminal norte-americana na formação do sistema penal brasileiro, bem como os fundamentos constitucionais do direito penal mínimo e da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, são examinados os reflexos sociais e jurídicos decorrentes da descriminalização da maconha, destacando a decisão do Supremo Tribunal Federal e suas implicações práticas no sistema penal. Por fim, desenvolve-se uma análise crítica à luz da teoria da coculpabilidade de Zaffaroni, buscando relacionar o papel do Estado e os direitos fundamentais de segunda dimensão com o atual cenário de políticas criminais no país.

## 2.1 METODOLOGIA

Este trabalho caracteriza-se como pesquisa de natureza básica pura, por buscar discutir as principais teorias jurídicas relacionadas à descriminalização da maconha, e de caráter descritivo, ao abordar um tema recente: a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 26 de junho de 2024, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal (Gil, 2022).

O procedimento metodológico adotado é bibliográfico, consistindo na análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e documentos oficiais. As fontes foram selecionadas com base em relevância, atualidade e confiabilidade, utilizando-se principalmente Google Acadêmico, SciELO e periódicos jurídicos especializados.

A pesquisa apresenta natureza qualitativa, pois busca interpretar e refletir criticamente sobre aspectos jurídicos e sociais. Foram analisadas diferentes interpretações doutrinárias, relacionando-as aos princípios constitucionais e avaliando os efeitos práticos da decisão do STF no sistema prisional e nas políticas públicas (Lozada e Nunes, 2020).

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 A influência dos estados unidos na política criminal brasileira

A maconha, ao contrário do que muitos acreditam, nem sempre foi uma substância proibida. Sua criminalização nos Estados Unidos teve início apenas em 1937, impulsionada, principalmente, por interesses políticos e econômicos. No restante do mundo, a criminalização da planta foi consolidada a partir de 1962, com a assinatura da Convenção Única sobre Entorpecentes, que estabeleceu um esforço internacional para combater o tráfico de drogas. (Oliveira, 2021).

Curiosamente, a decisão de proibir a maconha foi tomada sem que houvesse, na época, evidências científicas robustas que comprovassem danos substanciais à saúde. Grande parte da resistência à substância foi alimentada por campanhas sensacionalistas na mídia, fortemente influenciadas por Harry Anslinger, diretor do Departamento Federal de Narcóticos dos Estados Unidos, como apontam Santo Silva *et al* (2017). Eles analisam o papel fundamental que a imprensa teve na construção de uma imagem negativa da maconha, reforçando um discurso puramente ideológico.

Harry Anslinger, que anteriormente havia trabalhado no combate ao álcool durante a Lei Seca nos Estados Unidos, encontrou uma nova “causa” quando o álcool foi legalizado. O financiamento destinado ao combate da maconha era limitado, pois a substância não representava uma ameaça social significativa. Em resposta, Anslinger passou a disseminar

informações falsas sobre os supostos malefícios da maconha, com o objetivo de mobilizar a opinião pública contra o consumo. O apoio da mídia foi essencial para amplificar essas narrativas, que contribuíram para uma visão distorcida da maconha, processo que também é descrito por Carlini (2006), que observa a influência da política antidrogas dos Estados Unidos nas decisões de outros países, como o Brasil.

O impacto de Anslinger foi tão grande que ele levou suas alegações ao Congresso dos Estados Unidos, argumentando pela necessidade de aumentar o orçamento destinado ao combate à maconha, apresentando-a como um mal iminente. Nesse contexto, uma comissão foi formada para avaliar o tema, e apenas o médico Dr. William Woodward se opôs à proibição, argumentando que as alegações contra a maconha careciam de qualquer base científica. No entanto, sua opinião foi vencida, e em 1937 a maconha foi oficialmente proibida nos Estados Unidos, garantindo, assim, o orçamento desejado por Anslinger para intensificar suas campanhas (Oliveira, 2021).

Esse movimento, que começou nos Estados Unidos, logo se espalhou globalmente. Em 1961, com a assinatura da Convenção Única sobre Drogas e Narcóticos, a maconha foi proibida em muitos países, incluindo o Brasil. A planta passou a ser considerada uma droga extremamente prejudicial à saúde e à sociedade, colocando-a no mesmo nível de substâncias como a heroína. A convenção foi posteriormente alterada em 1972, reforçando o compromisso global em combater o tráfico de maconha (Oliveira, 2021).

A introdução da maconha no Brasil remonta aos tempos da escravidão, quando os negros trazidos da África trouxeram consigo as sementes da planta. Há registros de que a maconha foi introduzida no país em 1549, sendo transportada em bonecas de pano amarradas nas pontas das tangas. Carlini (2006) explica que a planta foi inicialmente utilizada com fins recreativos, medicinais e religiosos, sendo cultivada principalmente por escravizados e indígenas. Com o tempo, seu uso se espalhou, e a maconha passou a ser empregada tanto como medicamento quanto para o consumo recreativo, sendo inclusive vendida nas farmácias brasileiras como uma forma terapêutica.

Entretanto, o combate ao uso recreativo e medicinal da maconha começou de forma mais intensiva a partir da década de 1930, com o impacto das campanhas contra a maconha observadas nos Estados Unidos. Relatos de médicos, como o Dr. Pernambuco, sobre os supostos malefícios da substância à saúde iniciaram discussões sobre sua proibição, tanto no Brasil quanto no resto do mundo. Essas campanhas, muito similares às que ocorreram nos Estados Unidos, acabaram influenciando os legisladores brasileiros. Em 1934, a pressão da mídia e da opinião pública levou à aprovação de um projeto de lei que visava proibir o cultivo,

a venda e o uso da maconha no país (Martins, 2024).

Esse movimento de criminalização, no entanto, foi impulsionado muito mais por questões políticas, raciais e econômicas do que por reais preocupações com a saúde pública. Isso se comprova pelo fato de que, até aquele momento, a maconha era reconhecida por muitos médicos e cientistas como uma substância com propriedades terapêuticas, ainda que os estudos sobre o tema fossem limitados. Como observa Carlini (2006) e Santo Silva *et al* (2017), a decisão de proibir a maconha no Brasil e em muitos outros países estava fortemente atrelada a questões ideológicas e ao medo do "outro" — no caso, a população negra e indígena que consumia e cultivava a planta.

No Brasil, a criminalização da maconha foi aprofundada especialmente após a adesão do país à Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, em 1961. Essa convenção classificou a maconha como uma droga de grande potencial danoso à saúde e à sociedade, colocando-a em uma lista de substâncias controladas, ao lado da heroína e da morfina. O Brasil passou, então, a adotar uma abordagem cada vez mais rígida em relação ao uso da planta (Carlini 2006).

O marco legal da proibição da maconha no Brasil foi formalizado com a promulgação do Decreto-Lei nº 891, de 1938, que proibiu a plantação, o cultivo e a exploração da maconha por indivíduos, e deu início a um processo de criminalização que perdurou por décadas. Esse cenário permaneceu até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024. A decisão do STF estabeleceu um novo entendimento sobre o porte de maconha para consumo pessoal, estabelecendo que até 40 gramas não configuram mais crime, embora continue sendo tratada como infração administrativa (Tavares; Oliveira, 2021).

Esse posicionamento do STF representa uma mudança significativa na abordagem do sistema de justiça penal brasileiro, reafirmando o princípio da intervenção mínima, pelo qual o Direito Penal deve atuar apenas como última instância — ou seja, somente quando outros ramos do direito não forem suficientes para resolver a questão (Tavares; Oliveira, 2021).

### **2.2.2 Direito penal mínimo e dignidade humana: A construção constitucional da descriminalização**

No dia 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) descriminalizou a posse de até 40 gramas de maconha, estabelecendo um critério objetivo que, até então, inexistia na legislação. O STF fundamentou a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A dignidade da pessoa humana, conforme define Luís Roberto Barroso, “expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na dimensão física como na moral”. Esse princípio possui um enfoque moral, consistente na máxima kantiana segundo a qual o homem é um fim em si mesmo, e um enfoque material, relativo à manutenção do mínimo existencial. Decorre desse princípio, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família e o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo considerado um “superprincípio” (Barroso, 2022).

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, estabelece que não pode haver excesso na punição, mas também não pode haver insuficiência na proteção ao bem jurídico. Nesse contexto, a função do Direito Penal deve incidir apenas sobre bens jurídicos de maior relevância, conforme o funcionalismo teleológico moderado de Claus Roxin, que defende que a intervenção penal deve ocorrer somente quando necessária à manutenção da ordem social. Dessa forma, a decisão do STF evidenciou que a criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha não se justificava como relevante para o Direito Penal, devendo sua regulamentação ser tratada por outras esferas jurídicas. O princípio da intervenção mínima reforça esse entendimento, ao prever que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, apenas quando os demais ramos do direito não forem suficientes. Assim, o porte de até 40 gramas passou a ser considerado infração administrativa, com presunção relativa (*juris tantum*), uma vez que, dependendo das circunstâncias, o agente ainda poderá ser enquadrado pelo crime de tráfico (Roxin, 1970/2012).

O uso prolongado da maconha, contudo, pode ocasionar diversos prejuízos ao usuário, como, por exemplo, a perda da memória de curto prazo, o que compromete a assimilação de informações simples. Além disso, com a capacidade de raciocínio reduzida, a dependência passa a comandar as ações do indivíduo, podendo torná-lo mais impulsivo ou até violento na tentativa de sustentar o vício. Dessa forma, o usuário pode se tornar um risco para a sociedade, uma vez que, em alguns casos, recorre à prática de delitos para obter recursos financeiros destinados à aquisição da substância (Hospital Santa Monica, 2023).

Um recente estudo brasileiro, que teve como objetivo estimar as taxas de uso e dependência de maconha, bem como identificar fatores de risco, revelou forte associação entre a idade de início do consumo especialmente em torno dos 15 anos e o desenvolvimento da dependência química. Ou seja, quanto mais precoce o início do uso, maior o risco de dependência dessa substância. Esses dados evidenciam a importância de políticas de prevenção

primária voltadas ao adiamento ou à evitação da experimentação da maconha, além de reforçar o debate sobre políticas e legislações de drogas, destacando a necessidade de restrições mais rígidas ao acesso de adolescentes às substâncias psicoativas e a garantia de sua efetiva aplicação (Madruga *et al.*, 2021).

A decisão do STF gerou intenso debate no âmbito político. O senador licenciado Efraim Filho (União Brasil-PB), relator da PEC das Drogas no Senado, classificou o julgamento como um exemplo de “ativismo judicial”. De forma semelhante, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, afirmou que a decisão invadiu a competência do Poder Legislativo e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), responsável por definir as substâncias ilícitas. Ambos defenderam que caberia ao Congresso Nacional suprir as lacunas da Lei de Drogas, especialmente diante da tramitação da PEC nº 45/2023, que propõe criminalizar o porte ou a posse de qualquer quantidade de entorpecente (Brasil, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, a separação dos poderes tem por finalidade impedir a concentração das funções de legislar, executar e julgar em um único órgão, como ocorria no absolutismo. Compete ao Poder Legislativo a criação das normas e ao Poder Judiciário a interpretação e aplicação destas. Essa divisão busca equilibrar e limitar o poder estatal, uma vez que cada órgão fiscaliza os demais, em um sistema de freios e contrapesos (Lenza, 2025).

Dessa forma, quando o STF decide sobre matéria legislativa, pode-se sustentar que há invasão de competência do Legislativo, configurando o chamado ativismo judicial. Contudo, o ativismo judicial, diante da omissão normativa do Congresso Nacional, pode desempenhar papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais. Como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, em voto na ADO 3.682, o Legislativo, muitas vezes, atua de forma “negligente e desidiosa”. Exemplo dessa atuação judicial proativa ocorreu no reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, que aplicaram o art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988 (Lenza, 2025).

Entretanto, a reserva legal constitui limitação expressa à atuação judicial. O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e o art. 1º do Código Penal Brasileiro determinam que somente a lei pode definir crimes ou contravenções penais, tratando-se de cláusula pétrea. O magistrado, portanto, está vinculado ao mandamento legal, inclusive na concessão de benefícios penais. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que “o princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional ao aplicador judicial da lei, cuja competência jurisdicional, por tal razão, não se reveste de idoneidade suficiente para lhe permitir modificar a ordem jurídica a ponto de conceder benefícios proibidos pela norma vigente, sob pena de incidir em domínio reservado ao âmbito de atuação do Poder Legislativo”

(Masson, 2025).

Diante disso, observa-se que, embora o ativismo judicial possa representar um instrumento de concretização de direitos fundamentais, deve respeitar os limites da reserva legal e da separação dos poderes, sob pena de comprometer a harmonia e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal não configurou *abolitio criminis*, uma vez que a conduta de portar maconha para uso pessoal permanece ilícita sob o aspecto administrativo. Todavia, pode ser caracterizada como uma *novatio legis in melius*, pois suprimiu a sanção penal, substituindo-a por medidas educativas e preventivas, sem a geração de antecedentes criminais. Dessa forma, a decisão possui efeitos retroativos, com fundamento no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Contudo, sua aplicação depende de requerimento do interessado, de modo a permitir a adequação individual da pena ou da condenação (Masson, 2025).

### **2.2.3 Entre grades e direitos: Os reflexos sociais da descriminalização da maconha**

O conceito de pena pode ser compreendido como a resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção penal), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente (Cunha, 2022). Dessa forma, considerando que a pena se destina exclusivamente à repressão de condutas tipificadas como crimes ou contravenções, a descriminalização do uso de até 40 gramas de maconha elimina a possibilidade de imposição de sanções penais nessa hipótese. Assim, considerando que o uso de até 40 gramas de maconha deixaria de ser considerado crime ou contravenção penal, não haveria fundamento jurídico para restringir a liberdade do indivíduo nessa situação.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro é marcado por uma grave superlotação. Segundo levantamento disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil conta hoje com uma população prisional superior a 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. Desde o ano 2000, esse número quase quadruplicou, evidenciando o problema do encarceramento em massa. O déficit de vagas ultrapassa 200 mil, e cerca de um terço das unidades prisionais foi avaliado com condições ruins ou péssimas entre 2023 e 2024 (Brasília: MDH, 2025). Esse cenário evidencia não apenas a incapacidade do sistema prisional em cumprir sua função ressocializadora, mas também a adoção de um modelo punitivo seletivo, que atinge, em sua maioria, indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

De acordo com esses dados, nota-se que o preso não tem respeitado um dos principais princípios da Constituição da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana.

Ao ser preso, o indivíduo tem restringido apenas o seu direito à liberdade, permanecendo assegurados os demais direitos fundamentais. Contudo, diante das graves violações e da situação generalizada de desrespeito aos direitos humanos, constata-se a existência de um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

A teoria da coculpabilidade, desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni, menciona que o Estado possui uma parcela de culpa nas condutas delitivas praticadas pelos agentes, em razão das condições sociais adversas, da falta de acesso à educação e à saúde. Sob essa perspectiva, a teoria da coculpabilidade dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois reconhece que o Estado, ao falhar na promoção de condições mínimas de existência digna, contribui para a prática de condutas delitivas. É importante salientar a existência da reserva do possível, segundo a qual as necessidades humanas são ilimitadas, enquanto os recursos do Estado são finitos. No entanto, tais direitos devem ser assegurados, pois dizem respeito ao mínimo existencial necessário para uma vida digna em sociedade. Assim, diante da omissão estatal na garantia desses direitos básicos, muitos indivíduos acabam encontrando na criminalidade uma forma de sobrevivência. O artigo 66 do Código Penal prevê uma atenuante genérica, que pode ser utilizada para fundamentar a aplicação dessa teoria (Zaffaroni, 2020).

A criminologia, diferentemente do Direito Penal, que é uma ciência do dever-ser, é uma ciência do ser. Ou seja, trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo. Nesse sentido, a criminologia observa a realidade social e busca compreender os motivos que levam o agente à prática da infração (Molina, 1999).

Dentro da criminologia, destacam-se três principais escolas: a clássica, a positivista e a correccionalista. A escola clássica, influenciada por Cesare Beccaria, parte do pressuposto de que o indivíduo age com livre-arbítrio, ou seja, pratica a conduta criminosa porque quer. Para essa vertente, não é a crueldade da pena que impede a prática do crime, mas sim a certeza de sua aplicação. Logo, de nada adiantaria uma pena severa para o usuário se, na prática, ela não fosse efetivamente aplicada. Ademais, o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 já previa penas consideradas brandas para o usuário, o que contribuía para a sensação de impunidade e, conseqüentemente, para a ineficácia da política repressiva sobre o consumo de drogas.

Por outro lado, a escola positivista, desenvolvida por Cesare Lombroso, defende que o indivíduo não comete o crime por livre vontade, mas em razão de fatores biológicos, psicológicos ou sociais que o determinam. Sob essa ótica, o uso de maconha poderia ser compreendido como consequência de um contexto social e econômico que condiciona o

comportamento do indivíduo. Assim, observa-se uma seletividade penal que atinge, principalmente, pessoas em situação de vulnerabilidade, como moradores de favelas, que acabam mais expostos ao consumo e à repressão policial. Essas pessoas são frequentemente estigmatizadas e vistas como naturalmente inclinadas à criminalidade, o que reforça o ciclo de exclusão social e a criminalização da pobreza.

Já a escola correcionalista entende que o criminoso deve ser visto como uma vítima da sociedade, e que a pena deve servir como instrumento de correção e reeducação. Nessa perspectiva, a resposta estatal deve priorizar a ressocialização do agente, e não apenas a punição, o que dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e inclusão social.

Estudos indicam que jovens com baixo nível de escolaridade e dificuldades no ambiente escolar estão mais suscetíveis a iniciar o consumo de maconha. Essa vulnerabilidade está relacionada à falta de uma educação de qualidade, que compromete a percepção dos riscos associados ao uso da droga, dificulta o acesso a informações sobre prevenção e limita as oportunidades de desenvolvimento pessoal e social. Como consequência, esses jovens tornam-se mais expostos ao uso de substâncias ilícitas (Conceição; Ventura, 2019).

Dessa forma, observa-se que a descriminalização do uso da maconha pode gerar reflexos significativos no sistema prisional brasileiro, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e para o enfrentamento do encarceramento em massa. Segundo estudo do Ipea, caso a decisão do STF de descriminalizar o porte de até 40 gramas fosse aplicada de forma retroativa, ela poderia ter evitado o encarceramento de até 2,4% da população prisional do país até 2024. Essa porcentagem equivale a cerca de 15.500 presos, representando uma redução relevante na contagem total de encarcerados, que, em 2023, era de aproximadamente 834 mil pessoas. Essa economia poderia ser revertida em políticas públicas de caráter preventivo, reafirmando o papel do Estado como promotor de justiça social, e não apenas como agente punitivo (IPEA, 2024).

Com a diminuição do número de pessoas presas por delitos de menor potencial ofensivo, o Estado poderia realocar os recursos atualmente destinados à manutenção do sistema prisional para áreas essenciais como saúde e educação, promovendo políticas públicas voltadas à prevenção do uso de drogas, à inclusão social e à melhoria das condições de vida da população. Essa redução na população carcerária geraria uma economia operacional estimada entre R\$ 262 milhões e R\$ 592 milhões por ano (IPEA, 2024).

Por fim, tal medida estaria em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a teoria da coculpabilidade de Zaffaroni, na medida em que reconhece a responsabilidade estatal na formação de contextos que favorecem a criminalidade e busca

corrigi-los por meio de ações estruturais e sociais, e não meramente punitivas. Assim, a descriminalização do uso da maconha representa não apenas uma medida jurídica, mas um avanço civilizatório. Ao reconhecer a responsabilidade estatal na produção das desigualdades e no estímulo à criminalização da pobreza, tal decisão fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso com a dignidade humana e a justiça social.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar os efeitos jurídicos e sociais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, que descriminalizou a posse de até 40 gramas de maconha para uso pessoal. A decisão marcou um divisor de águas na política criminal brasileira, representando uma inflexão no tratamento dado às drogas e reafirmando os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a criminalização da maconha, historicamente, não foi fruto de evidências científicas ou de uma preocupação genuína com a saúde pública. Sua proibição decorreu de fatores políticos, econômicos e ideológicos, especialmente influenciados pelos Estados Unidos no início do século XX. A importação desse modelo repressivo, pautado em uma lógica punitivista e excludente, contribuiu para consolidar um sistema penal seletivo e ineficiente, que recai de forma desproporcional sobre as camadas mais vulneráveis da população. Essa seletividade tem raízes em concepções positivistas de criminologia, desenvolvidas por autores como Cesare Lombroso (2001), que associavam a criminalidade a fatores biológicos e raciais, legitimando políticas de controle e repressão direcionadas principalmente aos grupos socialmente marginalizados.

No contexto brasileiro, a ausência de parâmetros objetivos na Lei nº 11.343/2006 gerava graves distorções judiciais e policiais, permitindo interpretações subjetivas e muitas vezes arbitrárias. A decisão do STF, ao fixar o limite de 40 gramas de maconha para caracterização do uso pessoal, veio preencher essa lacuna normativa e fortalecer a segurança jurídica. Ao mesmo tempo, reafirmou o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a sanção penal deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária à proteção do bem jurídico tutelado.

A decisão também encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2022), a dignidade expressa o núcleo essencial dos direitos fundamentais, exigindo do Estado uma postura de respeito e

proteção à autonomia individual. Ao descriminalizar a posse de pequenas quantidades de maconha, o STF reconhece que o uso pessoal não representa lesão significativa a terceiros e que a intervenção penal, nesse caso, seria desproporcional e contrária à dignidade do indivíduo.

Entretanto, é importante destacar que o uso contínuo e descontrolado da maconha pode acarretar sérios prejuízos à saúde física e mental do usuário. Estudos indicam que o consumo prolongado está associado à perda de memória de curto prazo, à redução da capacidade de raciocínio e à dependência química, que pode levar o indivíduo a comportamentos impulsivos e até violentos em busca de sustentar o vício. Assim, a dependência passa a comandar as ações do agente, podendo transformá-lo em um perigo social, inclusive pela possibilidade de cometer crimes para obter recursos financeiros para a compra da substância. Além disso, pesquisas apontam que o início precoce do uso especialmente antes dos 15 anos eleva significativamente o risco de dependência e de prejuízos cognitivos, reforçando a necessidade de políticas de prevenção e restrição do acesso entre adolescentes.

Outro ponto relevante abordado neste estudo foi a análise da decisão sob a ótica da teoria da coculpabilidade, desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni. Tal teoria sustenta que o Estado, ao deixar de garantir condições mínimas de dignidade — como acesso à educação, saúde, moradia e oportunidades de trabalho —, compartilha parte da responsabilidade pelas condutas delitivas praticadas pelos cidadãos em contextos de exclusão social. Nesse sentido, a criminalização do uso de drogas, em especial da maconha, revela-se incoerente com um Estado que falha em assegurar os direitos fundamentais de sua população, sobretudo dos mais pobres e marginalizados.

Do ponto de vista social, a decisão do STF pode contribuir para mitigar um dos problemas mais graves do sistema penal brasileiro: a superlotação carcerária. Com uma população prisional que ultrapassa 850 mil pessoas, o Brasil figura entre os países que mais encarceram no mundo, muitas vezes por delitos de baixo potencial ofensivo. Ao retirar a punição criminal do porte de pequenas quantidades de maconha, o Estado reduz o número de pessoas presas por condutas de mínima lesividade, desafogando o sistema penitenciário e permitindo a realocação de recursos públicos para políticas de prevenção, saúde e educação.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), a aplicação retroativa da decisão do STF poderia resultar na liberação de aproximadamente 15.500 pessoas, o que representa 2,4% da população carcerária. Essa redução teria impacto direto na economia estatal, com uma estimativa de economia anual entre R\$ 262 milhões e R\$ 592 milhões, valores que poderiam ser revertidos em programas de reabilitação

e reinserção social. Assim, a descriminalização da maconha transcende o campo jurídico e assume relevância prática e econômica para o Estado e para a sociedade.

Por outro lado, o debate político permanece acirrado. Parte do Congresso Nacional e da sociedade civil critica a decisão do STF, classificando-a como ativismo judicial e defendendo a necessidade de que a matéria seja debatida no âmbito legislativo. Contudo, é importante reconhecer que o Supremo atuou dentro de sua função constitucional de guardião da Constituição, interpretando a lei à luz dos princípios fundamentais. Em um contexto de omissão legislativa e ausência de critérios objetivos, a intervenção judicial se fez necessária para garantir direitos e corrigir distorções históricas.

Em síntese, conclui-se que a descriminalização da posse de até 40 gramas de maconha não representa um estímulo ao consumo, mas sim um avanço civilizatório no tratamento jurídico das drogas. A medida reafirma a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, voltado apenas à proteção de bens jurídicos relevantes e não como instrumento de controle moral ou repressão social. Ao priorizar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, a decisão do STF contribui para a consolidação de um modelo de justiça mais racional, humano e compatível com os valores constitucionais contemporâneos.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida não como um ponto final, mas como um ponto de partida para uma nova abordagem de política criminal e de saúde pública no Brasil. O desafio agora consiste em construir políticas integradas, que combinem prevenção, tratamento, educação e inclusão social, reconhecendo o papel do Estado na promoção de uma sociedade mais justa, menos punitiva e mais comprometida com os direitos humanos. Assim, a descriminalização da maconha deve ser vista como um passo decisivo rumo a uma política criminal baseada na razão, na ciência e na dignidade da pessoa humana, pilares indispensáveis de um Estado verdadeiramente democrático e garantista.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 28 nov. 1938.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão sobre descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal**. Brasília, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP:**

**Julgamento sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal.** Brasília, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: MDH, 2025.

CARLINI, E. L.A. **A história da maconha no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

CNN BRASIL. **Senado reage à decisão do STF sobre porte de drogas.** São Paulo, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONCEIÇÃO, A. P.; VENTURA, J. C. Educação, vulnerabilidade social e o uso de drogas entre jovens. **Revista Brasileira de Estudos Educacionais**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 112-130, 2019.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. **Tratado de criminología.** 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Efeitos do uso da maconha: entenda as consequências a longo prazo do uso da erva.** São Paulo: Hospital Santa Mônica, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Impactos econômicos e sociais da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.** Brasília: Ipea, 2024.

LENZA, P. **Direito constitucional: Coleção Esquematizado®.** 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente.** 5. ed. São Paulo: Ícone, 2001.

LOZADA, G.; NUNES, K. S. **Metodologia científica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MADRUGA, C. S. *et al.* **Uso e dependência de maconha no Brasil: fatores de risco e prevalência.** Revista Brasileira de Psiquiatria.

MASSON, C. **Direito penal: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Método, 2024.

MARTINS, V. L. **Perspectivas e desafios da regulamentação do uso recreativo da cannabis no Brasil: uma análise à luz dos princípios constitucionais.** 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Única sobre Entorpecentes.** Nova York: ONU, 1961. Alterada pelo Protocolo de 1972.

OLIVEIRA, R. F. M. **Hemp for Victory: a construção da campanha proibicionista da maconha nos Estados Unidos (1900–1937).** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2021.

ROXIN, C. **Política criminal e sistema do direito penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SANTO SILVA, P. H.; SANTOS, JA.; LIMA, R. C. A construção social da criminalização da maconha: uma análise histórica e midiática. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 115-134, 2017.

SENADO NOTÍCIAS. **Senadores criticam decisão do STF que descriminalizou o porte de maconha**. Brasília, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 27 out. 2025.

TAVARES, A. R.; OLIVEIRA, T. Descriminalização do porte de drogas e o princípio da intervenção mínima. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 55-78, 2021.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.